
PARECER JURÍDICO**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2024****INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.****I – RELATÓRIO**

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024, destinado a aquisição de COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, cujo despacho requer a análise desta Assessoria Jurídica em conformidade ao art. 53 §4º da Lei Federal nº 14.133/21, para viabilizar o reequilíbrio econômico financeiro do **Contrato Administrativo nº 24-0613-001-SEMED, Contrato Administrativo nº 24-0603-007-SESMA, Contrato Administrativo nº 24-0627-001-SEMMA, Contrato Administrativo nº 24-0529-001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 24-0603-002-PMA**, firmado entre o **Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira, Prefeitura Municipal de Altamira, Fundo Municipal da Gestão do Meio Ambiente de Altamira, Fundo Municipal de Saúde de Altamira, Fundo Municipal de Educação de Altamira**, com a empresa **GONÇALVES & DIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.868.912/0008-03.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despendendo, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do pleito da Contratada.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

GONÇALVES & DIAS LTDA, solicitou à **Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira, Prefeitura Municipal de Altamira, Fundo Municipal da Gestão do Meio Ambiente de Altamira, Fundo Municipal de Saúde de Altamira** e ao **Fundo Municipal de Educação de Altamira** o

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato Administrativo nº 24-0613-001-SEMED, Contrato Administrativo nº 24-0603-007-SESMA, Contrato Administrativo nº 24-0627-001-SEMMA, Contrato Administrativo nº 24-0529-001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 24-0603-002-PMA**, justificando o pedido no reajuste para maior valor, dos preços dos combustíveis nas refinarias no presente mês. Apresentou planilha de cálculo, notas fiscais, e notícias de telecomunicações, que comprovem a majoração do valor do combustível ao presente mês do ano em vigor. Pleiteia, ao final, majorar o preço ajustado para a Gasolina Comum, a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme demonstrato abaixo:

- Contrato: Nº 24-0529-001-SEMAPS;

ITEM 1: Gasolina Comum

Preço Negociado: R\$ 6,47

Porcentagem de Reajuste de Custo: 6,77%

Preço Reajustado: R\$ 6,91

- Contrato: Nº 24-0603-002-PMA;

ITEM 1: Gasolina Comum

Preço Negociado: R\$ 6,47

Porcentagem de Reajuste de Custo: 6,77%

Preço Reajustado: R\$ 6,91

- Contrato: Nº 24-0613-001-SEMED;

ITEM 1: Gasolina Comum

Preço Negociado: R\$ 6,47

Porcentagem de Reajuste de Custo: 6,77%

Preço Reajustado: R\$ 6,91

- Contrato: Nº 24-0627-001-SEMMA;

ITEM 1: Gasolina Comum

Preço Negociado: R\$ 6,47

Porcentagem de Reajuste de Custo: 6,77%

Preço Reajustado: R\$ 6,91

- Contrato: Nº 24-0603-007-SESMA;

ITEM 1: Gasolina Comum

Preço Negociado: R\$ 6,47

Porcentagem de Reajuste de Custo: 6,77%

Preço Reajustado: R\$ 6,91

A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Altamira, Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Altamira, Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente de Altamira, Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, Secretaria Municipal de Educação de Altamira, solicitaram a Comissão Permanente de Licitação o Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, levando em conta que os **Contrato Administrativo nº 24-0613-001-SEMED, Contrato Administrativo nº 24-0603-007-SESMA, Contrato Administrativo nº 24-0627-001-SEMMA, Contrato Administrativo nº 24-0529-001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 24-0603-002-PMA**, tem prazo de vigência até 03/06/2025.

Constam no processo administrativo, que visa reequilibrar os valores dos contratos acima citados, a pesquisa de preço (Mapa Comparativo de Preço), atendendo as exigências da Instrução Normativa do Ministério da Economia, pesquisa essa, embasa a aquisição de bens e contratações de serviços necessários ao pleno funcionamento da Administração Pública, garantindo a transparência na utilização dos recursos públicos.

II.1 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

É de fundamental relevância registrar que a referida equação

econômico- financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se a Lei Federal 14.133/2021, em consonância com o ditame constitucional inscrito no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A proteção constitucional do econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca-se a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado a Administração.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 124, inciso II, alínea 'd', da LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021 (Nova Lei de Licitações – correspondente ao artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93) e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (Grifo nosso).”

Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato.

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível - nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem previsão constitucional, o que deve ser observando pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Salienta-se que a instabilidade vivenciada no cenário atual fez com que o item em questão tivesse seu preço alterado, situação totalmente inesperada, fazendo com que a Contratada tivesse de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Vislumbro presentes, no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos- financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo legal da Nova Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste do preço de combustíveis amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “... superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio a ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1999). A **majoração** é atestado pelas notas fiscais juntadas pela Contratada, em que se denota considerável diferença entre o **valor da aquisição da Gasolina Comum** nos meses anteriores até o presente momento.

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços levado a efeito pela Petrobrás, resultando no reequilíbrio da equação financeira, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da Lei Federal 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 24-0613-001-SEMED, Contrato Administrativo nº 24-0603-007-SESMA, Contrato Administrativo nº 24-0627-001-SEMMA, Contrato Administrativo nº 24-0529-001-SEMAPS e Contrato Administrativo nº 24-0603-002-PMA, firmado com a empresa **GONÇALVES & DIAS LTDA**, em virtude do aumento do preço de revenda, nas refinarias, do combustível objeto do respectivo contrato, conforme documentos acostados aos autos, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados na planilha de cálculos anexa aos autos, para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteada pela Contratada com o reajuste dos preços dos combustíveis decorrente do aumento fixada pela Petrobrás S.A, devendo ser formalizado por meio de aditivo, devendo constar do termo o preço unitário de cada combustível e seus respectivos reajustes.

Altamira/PA, 16 de agosto de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 19.681

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 22.484